

Para: SRE MEMO/GER-3/Nº 177/2008

De: GER-3 DATA: 6/8/2008

Assunto: Recurso contra Aplicação de Multa Cominatória – Processo CVM nº RJ-2008-6907

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto por UBS Pactual Serviços Financeiros S/A DTVM ("UBS Pactual"), instituição administradora do FIDC CEEE III-GT, contra a aplicação de multa cominatória pelo atraso no envio de informações periódicas do fundo.

O recurso é referente à multa cominatória pelo atraso das demonstrações financeiras anuais do fundo do exercício de 2007 ("DF/2007"), com data base de 31/12/2007, as quais deveriam ter sido entregues à CVM até 29/2/2008. O atraso no envio foi notificado ao UBS Pactual por meio de expediente eletrônico enviado em 6/3/2008, tendo sido a multa gerada em 13/5/2008.

Base legal

Por força do disposto no art. 48, inciso II, parágrafo único, da Instrução CVM nº 356/01 ("Instrução 356"), a instituição administradora de FIDC deve remeter as demonstrações financeiras anuais do fundo à CVM, pelo Sistema de Envio de Documentos disponível em sua página eletrônica, em até sessenta dias após o encerramento do exercício social.

O art. 63 da Instrução 356 estabelece que " o administrador pagará uma multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), incidente a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução"

A Instrução CVM nº 452/07 ("Instrução 452"), por sua vez, prevê que a aplicação da multa ordinária, como a ora recorrida, carece de prévia notificação ao Diretor responsável do fundo, a qual deve ser enviada em até 5 (cinco) dias úteis do inadimplemento, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação (art. 3º).

A mesma Instrução 452 versa que a multa começará a fluir no dia seguinte ao recebimento da comunicação de que trata seu art. 3º, não incluindo em seu cômputo o dia em que houver sido cumprida a obrigação (art. 12). Além disso, a multa incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias (art. 14).

Fato Gerador

Em 6/3/2008, o sistema de multas cominatórias detectou que o UBS Pactual não havia providenciado o encaminhamento das "DF/2007", relativo à data base de 31/12/2007 – data de encerramento do exercício social do fundo, nos termos do item 21.02 do Regulamento do fundo.

Desse modo, foi encaminhado para o endereço eletrônico SH-ATENDIMENTO@UBS.COM, constante das informações cadastrais do fundo, expediente de alerta, notificando o atraso no envio das "DF/2007" (fls. 2).

Em 17/7/2008, tendo em vista que as DF/2007 não tinham sido encaminhadas a esta Comissão no prazo estabelecido, foi expedido o OFÍCIO/CVM/SRE/MC/nº 35/08 (fls. 3), comunicando a aplicação da multa cominatória.

Sumário da Multa Cominatória

- Nome do Administrador do fundo: UBS Pactual Serviços Financeiros S/A DTVM;
- Nome do fundo que atrasou a entrega do documento, números do processo e do Ofício que comunicou a aplicação da multa:

Fundo	Processo CVM nº	OFÍCIO/CVM/SRE/MC/Nº
FIDC CEEE III-GT	RJ-2008-6907	35/08

- Nome do documento em atraso: DF/2007 – art. 48, inciso II, da Instrução 356;
- Competência do documento: 31/12/2007;
- Prazo final para entrega do documento: 29/2/2008;
- Data do envio da notificação de atraso: 6/3/2008;
- Data de entrega do documento: não entregue até a presente data;
- Número de dias de atraso cobrado na multa: 60 dias – art. 14 da Instrução 452;
- Valor da multa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- Data da emissão do Ofício de multa: 17/7/2008.

Recurso

"A omissão na entrega das demonstrações financeiras referentes a dezembro de 2007 deve-se ao fato de que o fundo estava em atividades há menos de 90 dias em 31/12/2007 e dessa forma, seguindo Decisão do Colegiado datada de 12/6/2007, o fundo não foi auditado.

Em decisão no Processo Administrativo CVM RJ 2007/152, esta Comissão decidiu que se poderia aplicar aos FIDC, por analogia, a regra contida no Artigo 84 – parágrafo único da Instrução 409/04, e dessa forma, isentar os FIDC – e por conseqüência, o Fundo – da obrigação de submeter-se à auditoria.

Por todo o exposto, e tendo ainda por certo de que o objetivo das penalidades determinadas pela CVM é coibir práticas não condizentes com a transparência que deve reger o Mercado Financeiro, vimos requerer que seja reconsiderada a multa ora em discussão."

Manifestação da GER-3

Não procede a alegação do recorrente de que a referida decisão do Colegiado ampara o não-envio das demonstrações financeiras anuais do fundo.

Isto porque tal decisão (Reg. COL nº 5.462/07, de 12/6/2007) dispensou somente o envio do parecer do auditor independente, não a obrigação das instituições administradoras de FIDC de elaborarem e encaminharem a esta CVM as demonstrações financeiras dos fundos, conforme disposto no art. 48, inciso II, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, da Instrução 356.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, somos pelo indeferimento do recurso do UBS Pactual, de modo que propomos a manutenção da decisão de aplicação da multa cominatória.

Atenciosamente,

original assinado por

Claudio Gonçalves Maes

Gerente de Registros - 3

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GER-3, mantenho a decisão recorrida.

original assinado por

Felipe Claret da Mota

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários